



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.249 - SC (2010/0170448-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO LUIZ DE FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLOTILDE BERNADETE ZANZI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir se há capitalização de juros na aplicação da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.249 - SC (2010/0170448-6)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO LUIZ DE FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLOTILDE BERNADETE ZANZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 248-249, que negou provimento a agravo de instrumento.

Nas razões de regimental, o recorrente alega que, no caso em questão, a capitalização de juros na utilização da tabela price não demanda reexame de provas. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.249 - SC (2010/0170448-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **MILTON BACCIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO LUIZ DE FARIAS E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **CLOTILDE BERNADETE ZANZI E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir se há capitalização de juros na aplicação da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.249 - SC (2010/0170448-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO LUIZ DE FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLOTILDE BERNADETE ZANZI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece reparos a decisão agravada.

Em relação à aplicação da Tabela Price, consignou o acórdão recorrido, *verbis*:

"Entretanto, a Tabela Price, conhecida como Sistema Francês de Amortização, consiste na organização do fluxo de pagamento constante, incorrendo na cotação de de juros compostos, quando da amortização negativa, ou seja, no momento em que o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela correspondente aos juros. Trata-se de prática vedada legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, pois constitui convenção abusiva.

Portanto, as regras do Sistema Francês de Amortização deve ser adaptadas aos ditames legais, juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja realimentação do capital, evitando-se o anatocismo."

Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, a decisão esposada na decisão monocrática, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0170448-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1349249 / SC**

Números Origem: 20000006130 20040072384000100 20040072384000200 20040072384000201
9404413178

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO LUIZ DE FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLOTILDE BERNADETE ZANZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO LUIZ DE FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLOTILDE BERNADETE ZANZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.